

**A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA  
- SANTA CATARINA**

Pregão Eletrônico nº45/2024

**SAFRA DIESEL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº76.578.202.0001-87, com sede na Rodovia SC-480, nº941E, Bairro Quedas do Palmital, Chapecó-SC, CEP: 89815280, vem perante Vossa Excelência, apresentar:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa **SERRA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.551.295/0006-48, com sede à Rodovia SC 407, s/n, Bairro Alto Biguaçu, Município de Biguaçu/SC, CEP:88160-000, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto:

**I. DOS FATOS**

Trata-se de uma lide administrativa relativa ao Pregão Eletrônico nº45/2024, realizado no município de Bom Jardim da Serra - SC, cujo objetivo é o registro de preços e a possível contratação futura para o fornecimento de Óleo Diesel..



O certame foi conduzido, observando rigorosamente todas as exigências legais e administrativas necessárias para a formalização do processo licitatório. Ao final, foi divulgado o resultado, no qual a empresa Safra Diesel LTDA foi declarada vencedora por apresentar a melhor proposta e atender a todas as exigências habilitatórias. No entanto, a recorrente manifestou uma insatisfação infundada, interpondo recurso administrativo com apontamentos improcedentes e inoportunos na tentativa de invalidar a decisão correta.

Como será demonstrado, o recurso administrativo em questão não merece provimento em nenhum aspecto, sendo este repleto de motivações protelatórias e desarrazoadas.

## **II. DO MÉRITO**

### **III. DA INFUNDADA ALEGAÇÃO DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO**

O Recorrente alega que a Recorrida não apresentou documentos fundamentais para comprovar a regularidade da empresa junto à entidade mencionada, especificamente a Certidão da Junta Comercial, em conformidade com o item 9.8 do edital do certame.

Antes de adentrar nas argumentações, é preciso esclarecer, como bem apontado pelo Recorrente, que, no contexto de uma licitação, a falta de apresentação dos documentos exigidos ou a sua entrega extemporânea impede a continuidade do licitante no procedimento licitatório, conforme o princípio da vinculação ao edital.

*“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.”*



Entretanto, no caso em análise, ao contrário do alegado pelo Recorrente, não há ausência de documentação, uma vez que a empresa Recorrida foi devidamente habilitada.

Com o intuito de esclarecer a alegação infundada do Recorrente, transcrevemos a Cláusula 9.8 – Da Habilitação Jurídica, in verbis: *in verbis*:

**9.8. HABILITAÇÃO JURÍDICA:**

*9.8.1. No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;*

*9.8.2. Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio [www.portaldoempreendedor.gov.br](http://www.portaldoempreendedor.gov.br);*

**9.8.3. No caso de sociedade empresária: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;**

*9.8.4. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;*

*9.8.5. No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;*

*9.8.6. No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;*

*9.8.7. No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização;*

*9.8.8. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;*

Verifica-se que em nenhum momento essa Cláusula exige a apresentação de Certidão da Junta Comercial, tampouco outra Cláusula do edital faz essa exigência.

Ademais, a empresa Recorrida, SAFRA DIESEL LTDA, é uma sociedade empresária do tipo LTDA, e, de acordo com o edital, o requisito aplicável a esse tipo de empresa é a apresentação do “ato constitutivo,



*estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede”, requisito que foi atendido no momento da entrega dos documentos de habilitação.*

Dessa forma, não há qualquer indício de ausência de documentos essenciais para o certame, uma vez que a Recorrida apresentou todos os documentos exigidos. Assim, não se sustenta o pedido de desclassificação da proposta vencedora, pois todos os requisitos expressos no edital foram cumpridos pela SAFRA DIESEL LTDA.

#### **IV. REQUERIMENTOS**

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante SAFRA DIESEL LTDA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes termos pede deferimento.

Chapecó/SC, 25 de outubro de 2024.

**SAFRA DIESEL LTDA**

CNPJ nº76.578.202.0001-87

